



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI - RS
RECEBIDO

27 AGO 2020

William Medeiros de Oliveira Borges
DIRETOR

PROJETO DE LEI N. 351/2020

Instala a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no município de Piratini.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Piratini.

Art. 2º Denominam-se parklet as ampliações do passeio público por tempo determinado, realizadas por meio de implantação de mobiliário urbano em plataformas, a fim de criar espaços de recreação e convívio em áreas contíguas às calçadas, antes ocupadas pelo leito carroçável da via pública.

Parágrafo único. Por se tratar de um equipamento de caráter público, o parklet, bem como os elementos nele instalados, será plenamente acessível à população, vedada em qualquer hipótese a utilização exclusiva por seu permissionário ou outros interessados.

Art. 3º Para obtenção de autorização para a implantação de parklet o interessado deverá requerer a aprovação junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Atendidas as exigências desta Lei o permissionário celebrará um Termo de Compromisso com o Município no qual constarão as condições, regras e prazos para instalação, conservação e manutenção do equipamento.

Art. 4º A autorização para a instalação de parklet será concedida à pessoa jurídica.

Art. 5º A confecção do mobiliário e demais elementos, assim como a instalação e remoção do parklet é de inteira responsabilidade do permissionário.

Art. 6º A organização, manutenção e limpeza do parklet e o seu entorno é de responsabilidade do permissionário, e devem ser planejados de modo a não obstruir o fluxo na via pública e calçadas e minimizar o incômodo a vizinhança.

Art. 7º Caso haja necessidade de intervenção viária por parte da Prefeitura Municipal de Piratini ou qualquer outra hipótese de interesse público que acarrete na remoção do parklet, o permissionário não terá direito a qualquer tipo de indenização.

§ 1º Em casos de intervenções temporárias o permissionário poderá reinstalar o parklet após a conclusão e anuência do órgão competente.

§ 2º O permissionário deverá providenciar a retirada do referido parklet, da mesma forma restaurar o logradouro público ao seu estado original, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

Art. 8º O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Compromisso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 9º Para a instalação dos parklets deverão ser atendidas às seguintes

APROVADO
Em 13/10/2020
Manoel Rodrigues
Presidente

POR UNANIMIDADE

REGISTRADO
Em 31/10/2020
Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

- I - ocupar espaços da via destinados ao estacionamento de veículos em paralelo ao alinhamento da calçada;
 - II - em caso de espaços ocupados por vagas especiais, locais de carga e descarga, embarque e desembarque, ponto de táxi e faixas de travessia de pedestres, o interessado deverá consultar o órgão competente quanto à viabilidade de planejamento dessas;
 - III - estar localizado preferencialmente na frente do imóvel do permissionário;
 - IV - em via com velocidade regulamentada no máximo 50 km/h;
 - V - em vias com duplo sentido de circulação a pista de rolamento deve ser no mínimo, 10 m (dez metros) de largura;
 - VI - em vias de sentido único a pista de rolamento deve garantir que as faixas de estacionamento tenham cada uma no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e as faixas de rolamento devem ser no mínimo 3m (três metros) de largura;
 - VII - não impedir o funcionamento e a manutenção da infraestrutura e dos serviços urbanos;
 - VIII - o parklet deverá ter a dimensão máxima de 2 m (dois metros) de largura, perpendicular ao alinhamento da calçada e com altura ao nível do passeio público; sendo o estacionamento paralelo, o parklet deverá ter no máximo 8 m (oito metros) de comprimento e, sendo oblíquo, o comprimento deverá ser de no máximo 10 m (dez metros);
 - IX - não obstruir bocas de lobo, poços de visita e não impedir o escoamento de águas em sarjetas, prevendo junto ao meio-fio dispositivo removível para manutenção destes;
 - X - respeitar o distanciamento de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre o parklet e as guias rebaixadas adjacentes;
 - XI - respeitar o distanciamento de 15 m (quinze metros) até a esquina, contados do alinhamento do meio-fio;
 - XII - implantar elementos de proteção e segurança ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, os quais devem apresentar altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) e garantir permeabilidade visual, de forma a permitir o acesso somente a partir da calçada ou da área de circulação de pedestres;
 - XIII - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos; e
 - XIV - dispor de placa informativa com dimensões de 15 cm x 40 cm, ficando vedado qualquer outro tipo de elemento publicitário ou promocional.
- Art. 10.** As vias onde poderão ser instalados os parklets serão definidas por decreto.

Art. 11. O órgão competente fica responsável pela autorização para implantação e fiscalização dos parklets, mediante a apresentação de requerimento contendo a seguinte documentação:

- I - requerimento de abertura assinado pelo representante da pessoa jurídica;
- II - alvará de funcionamento do empreendimento;
- III - documento de manifestação dos proprietários/locatários dos imóveis limdeiros;



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

IV - projeto arquitetônico do parklet proposto, observando-se os princípios do desenho universal e contendo:

- a) planta de situação e localização com a identificação da via e endereço dos imóveis limítrofes ao local pretendido e assinatura do autor do projeto;
- b) planta de situação, indicando o local para instalação do parklet, identificando os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existente na calçada em ambos os lados da via, em um trecho de 50 m (cinquenta metros) anterior e posterior ao local pretendido ou até a esquina, conforme o caso; e
- c) planta cotada com a representação do mobiliário fixo e demais elementos;

V - fotografias do local;

VI - memorial descritivo de instalação, manutenção e retirada do parklet; e

VII - registro de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica dos autores e executores.

§ 1º O pedido de instalação de parklet no Centro Histórico dependerá de prévia avaliação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado - IPHAE;

§ 2º O órgão competente terá até 60 (sessenta) dias a partir do protocolo para analisar a viabilidade do requerimento e celebrar o Termo de Compromisso.

Art. 12. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, o órgão competente convocará o requerente para assinar o Termo de Compromisso.

§ 1º O Termo de Compromisso terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º O permissionário deverá fixar a autorização da instalação do parklet junto ao alvará de funcionamento de seu empreendimento ou atividade.

Art. 13. Cabe ao órgão competente o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, como as sanções cabíveis.

Art. 14. As penalidades serão impostas nos seguintes casos:

- I - na instalação sem prévia autorização;
- II - na implantação fora da faixa de estacionamento ou desrespeitando medidas máximas exigidas e aprovadas no projeto;
- III - na implantação sobrepondo parte da calçada ou atrapalhando o livre trânsito dos transeuntes;
- IV - na falta de limpeza, identificação e conservação do parklet e dos dispositivos de segurança e sinalização;
- V - na publicidade não autorizada;
- VI - em não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;
- VII - na colocação e retirada do parklet sem a devida autorização do órgão competente; ou

VIII - na utilização em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 15. A inobservância ao disposto nesta Lei e as normas dela decorrentes, sujeitará o seu responsável às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - embargo;
- IV - apreensão;
- V - remoção; ou
- VI - cancelamento da autorização



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, o permissionário será notificado pelo órgão competente, convertendo a notificação em multa, após a concessão de prazo para ampla defesa e o contraditório, caso não haja a devida correção no prazo estipulado, no valor mínimo de 100 (cem) Valor de Referência Municipal – VRM, podendo chegar a 2.500 (dois mil e quinhentas) VRMs.

Art. 16. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I - o proprietário, o ocupante, ou locatário do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra; e
- III - o dirigente legal da empresa.

Art. 17. O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência deve sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º A quitação da multa pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 2º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 18. Os autos de infração serão julgados em primeira instância pelo órgão competente, estabelecendo-se um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da defesa perante o órgão municipal autuador, com cópia da notificação e ou auto de infração, defesa por escrito e documentos que a fundamentem.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Institui a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no município de Piratini.

O presente projeto de lei visa implantar no município de Piratini/RS, as mini praças denominadas “parklets”, consagrados em varias cidades do mundo que utilizam o simples princípio de melhoria no aproveitamento de vagas de estacionamento – em geral duas vagas – criando novos locais de descanso e convivência social para os munícipes, dando uma dimensão maior à política urbanística, com locais para bicicletário, floreiras, mesas, bancos, ombrelones e outros mobiliários que valorizem o uso do espaço público municipal. No Brasil, cidade como São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Garibaldi e outros centros urbanos já adotam essa prática com grande aceitação da população e sem nenhum custo com as despesas decorrentes destes projetos, sendo totalmente das pessoas jurídicas ou físicas que se interessarem pela implantação, sem ônus para o erário, cabendo ao mesmo autorizar ou não conforme a lei. Diante do exposto, considerando a necessidade do envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos em uma iniciativa de vanguarda, contamos com o apoio dos nobres edis, para a apreciação e posterior aprovação do referido projeto de lei, que certamente irá aprimorar a qualidade de vida do cidadão piratiniense.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima.**

Piratini, 25 de agosto de 2020

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Presidente Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

TERMO DE COMPROMISSO PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE PIRATINI

A Prefeitura Municipal de Piratini, inscrita no CNPJ sob nº 88.881.448/0001-40, situada na Rua Comendador Freitas, 275, Centro Histórico, Piratini/RS, neste ato representado pelo Sr. Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues, Prefeito Municipal, e de outro lado a empresa, inscrita no CNPJ sob nº, situada a Rua, Nº, Bairro, Piratini/RS, representada neste ato pelo Sr., visando a INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, neste Termo de Compromisso discriminado, e de acordo com o que dispõe a Lei Municipal Nº, de de de 2020, têm certo e ajustado entre si, o seguinte:

1. A empresa, mantenedora do parklet localizado na Rua em frente ao nº, Piratini/RS, devidamente representada, assume o compromisso de executar e implantar o equipamento, sob modalidade de responsabilidade total, que compreende a responsabilidade do mantenedor pela integral manutenção, conservação e outras melhorias do espaço e seus equipamentos, inclusive com o fornecimento de mão-de-obra;
2. O presente Termo autoriza a instalação do parklet que deve atender as normas técnicas de acessibilidade vigente, as diretrizes estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE, e demais órgãos municipais;
3. A empresa devidamente representada, será responsável pelos custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet, assim como pela reparação de eventuais danos causados no espaço público durante sua implantação.
4. Em hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura para a remoção do equipamento em até setenta e duas horas com restauração do logradouro público ao seu estado original, sobre total responsabilidade do mantenedor, sem gerar qualquer indenização ao mesmo.
5. O abandono, desistência ou descumprimento do presente Termo de Compromisso não dispensa a obrigação do mantenedor pela remoção do equipamento e restauração do logradouro ao seu estado original.
6. O parklet, assim como os elementos nele instalados, devem ser plenamente acessíveis ao público, vedada expressamente a utilização exclusiva por seu mantenedor ou o suporte de propaganda.
7. É obrigatória a instalação de placa de espaço público em local visível, junto ao acesso do parklet em tamanho de 15x40cm, conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura de Piratini.
8. É dever da empresa mantenedora garantir ao parklet bom estado de conservação, limpeza e rega de vegetação, inclusive o recolhimento de resíduos.
9. A Prefeitura de Piratini fica com direito e atribuição de exercer permanente fiscalização sobre a implantação e manutenção do equipamento bem como, se lhe aprouver, e a qualquer tempo, propor revogação do presente Termo de Compromisso em caso de descumprimento do mesmo.
10. A responsabilidade do mantenedor se restringe a manutenção da área, não sendo responsável pela ocorrência de acidentes de qualquer natureza em transeuntes ou frequentadores.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

11. Não haverá qualquer ingerência do mantenedor em providências com relação a eventos ou a permanência e circulação de qualquer tipo de pessoa, animais e equipamentos relativos a outro tipo de atividades.
12. Não é competência do mantenedor a preservação da segurança e da ordem pública na área de implantação do parklet, bem como em seu entorno.
13. O presente Termo de Compromisso terá duração de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogável, automaticamente por igual período
14. O prazo previsto no item anterior não será renovado se uma das partes, em prazo de 30 (trinta) dias anterior ao término do período, manifestar-se contra a sua prorrogação.
15. O presente Termo de Compromisso poderá ser rescindido sem motivos justificados pelas partes a qualquer momento, mediante prévia notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias.
16. Para a solução de qualquer questão decorrente da interpretação deste Termo, as partes elegem, com a exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Piratini/RS.

Piratini/RS, de de

Prefeito Municipal

.....
Nome da empresa

TESTEMUNHA 1:

TESTEMUNHA 2:

	ESPAÇO PÚBLICO
Mantenedor:	Este é um espaço público, acessível a todos.
	Processo nº: 000/2020



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parque, Município de Piratini.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumpré destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme relatada e apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

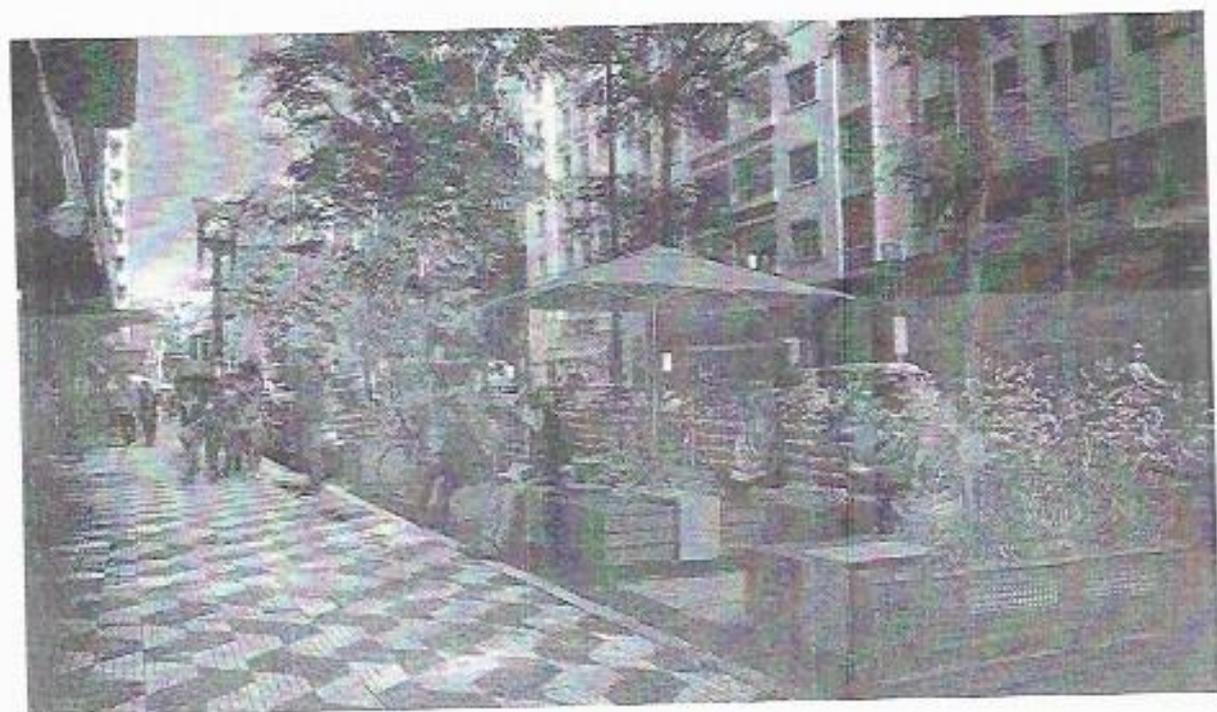
Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 25 de agosto de 2020.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 35/2020

Origem: Poder Executivo

Institui a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Piratini.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 35/2020 institui a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Piratini.

A utilização dos espaços públicos é responsabilidade do Poder Executivo, tal qual pretende a presente Lei em relação aos Parklet.

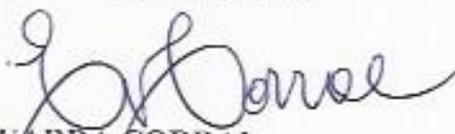
O equipamento de caráter temporário e público, é utilizado em diversas cidades do Brasil, utilizando-se como exemplo a cidade vizinha de Pelotas, a qual se anexa a lei regulamentadora.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência do Poder Legislativo para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário

Piratini, 28 de agosto de 2020.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000
Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br

Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

Regramento para a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público (parklet)

Art. 1º. A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos deste regramento.

Art. 2º. Para fins deste regramento, denomina-se *parklet* o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado em vagas para estacionamento de veículos, em paralelo à pista de rolamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º O *parklet* e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º É obrigatória a colocação de pelo menos 01 banco fixo, o qual poderá ser agregado ao mobiliário móvel no momento da utilização deste, para que se mantenha o caráter de utilização pública do *parklet*.

§ 3º Os elementos do mobiliário, tanto o móvel quanto o fixo, poderão ser confeccionados em materiais e modelos diversos.

§ 4º Concomitantemente a utilização do *parklet*, poderá ser solicitada a utilização de mesas no passeio público, junto ao alinhamento predial, desde que o passeio apresente largura igual ou superior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), sendo que esta ocupação deverá deixar livre uma faixa de circulação junto ao meio-fio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres, contados a partir do citado meio-fio.

Art. 3º. A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sempre à título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets* são os previstos neste documento, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana e da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

Art. 4º. O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana e instruído com a seguinte documentação:

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- a) alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;
- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 3º projeto simplificado do *parklet* proposto, contendo:

- a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) limítrofe(s) ao equipamento, para referência de localização;
- b) planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação do *parklet* com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto;
- c) projeto do *parklet*, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos tipos de equipamentos que serão alocados, critérios de instalação de cada item a ser executado, bem como sua manutenção;
- d) perspectiva do *parklet* posicionado no local;
- e) informação a respeito do conceito de utilização e as atividades que serão desenvolvidas no mesmo;
- f) fotografias do local.

§ 4º Em conjuntos urbanos ou em áreas limítrofes a imóveis de interesse cultural, o requerimento poderá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º. Para sua instalação, o *parklet* deverá obedecer às seguintes condições:

- a) ser instalado a uma distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do meio-fio da via transversal; (Anexo 1)
- b) não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de

Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

- remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;
- c) não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens de terceiros, ciclovias, pistas de caminhada;
 - d) não obstruir pontos de ônibus e táxi;
 - e) não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;
 - f) resguardar as condições de drenagem da via não obstruindo bocas de lobo e poços de visita, utilizando piso elevado em relação ao leito da rua em toda a área do parklet, para não interromper o escoamento da água, liberando também as sarjetas, devendo ser preservada livre sob o piso do parklet uma distância de no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) do meio-fio ao longo de todo o comprimento do artefato. Prever componentes removíveis do piso ao longo desta faixa, para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água. (Anexo 1)
 - g) apresentar proteção, guarda-corpo, defesa, floreiras, vasos com plantas com pelo menos 1,00m de altura, de forma que sejam visíveis pelos veículos e garantam a segurança dos usuários; instalado em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o *parklet* ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres; (Anexo 1)
 - h) dispor de permeabilidade visual;
 - i) apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;
 - j) dispor de tachões ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 0,40cm (quarenta centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes; (Anexo 2)
 - k) posicionar o deck de forma mais nivelada possível com o passeio;
 - l) ser removível;
 - m) não ocupar espaço superior a 2,00 m (dois metros) de largura, contados a partir do meio-fio, por 10 m (dez metros) de comprimento, nunca superior a testada do imóvel para o qual será requerido; (Anexo 2)
- § 1º Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste regramento e na legislação aplicável.

Art. 7º. O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições da autorização concedida, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 8º. O *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do mesmo, uma placa informativa com dimensões **mínimas** de 0,20cm (vinte centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros) com a seguinte mensagem: "**ESPAÇO PÚBLICO - Este é um espaço acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.**" - esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos. (Anexo 3)

Art. 9º. Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com as dimensões **máximas** de 0,20cm (vinte centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros) com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do *parklet* pelo interessado. Poderá conter o nome do mantenedor, em caso de pessoa física, ou sua razão social ou nome fantasia, em caso de pessoa jurídica, bem como uma referência a seus produtos e serviços.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as placas indicativas da parceria serão luminosas.

Art. 10º. O proponente o mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos na respectiva autorização, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 11º. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.



Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12º. Em caso de descumprimento do regramento determinado na autorização, o autorizado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13º. A autorização terá prazo de validade de 6 (seis) meses podendo ser prorrogada de acordo com aceitação pública e o interesse da administração pública.

Art. 14º. A autorização será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas ou quaisquer outras razões de interesse público.

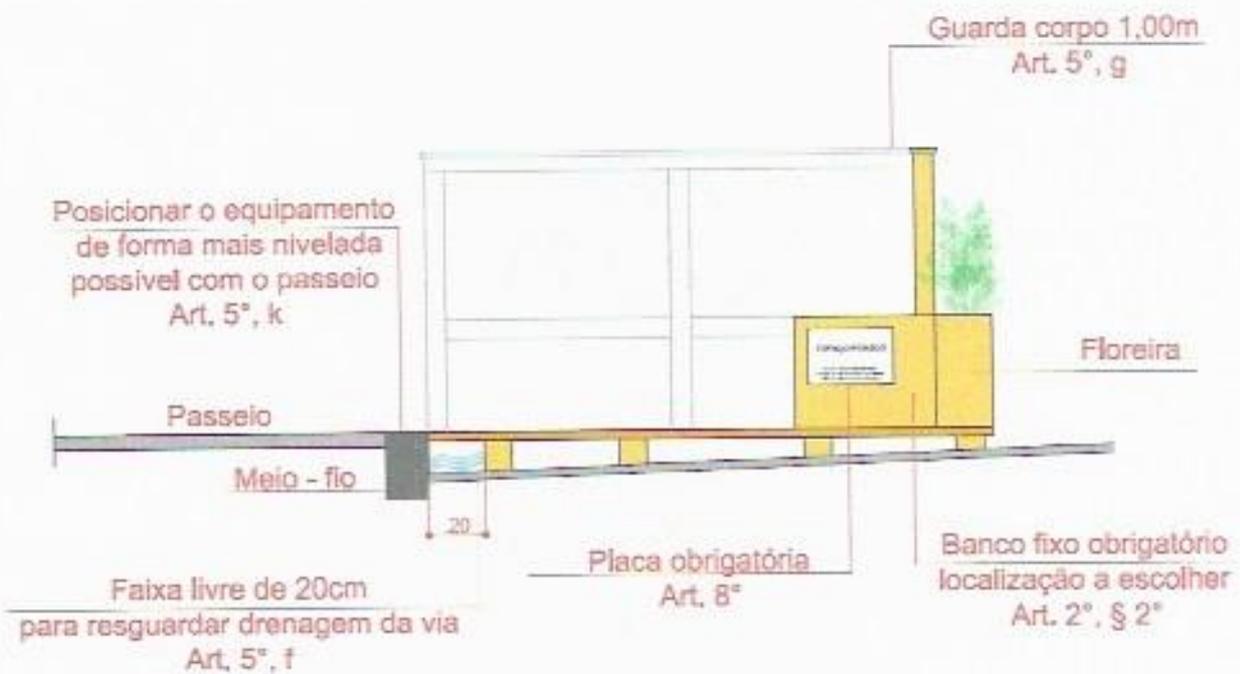
Art. 15º. O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela autorização não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 16º. Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal da Cidade e Mobilidade Urbana.

Pelotas, 12 de janeiro de 2017

Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

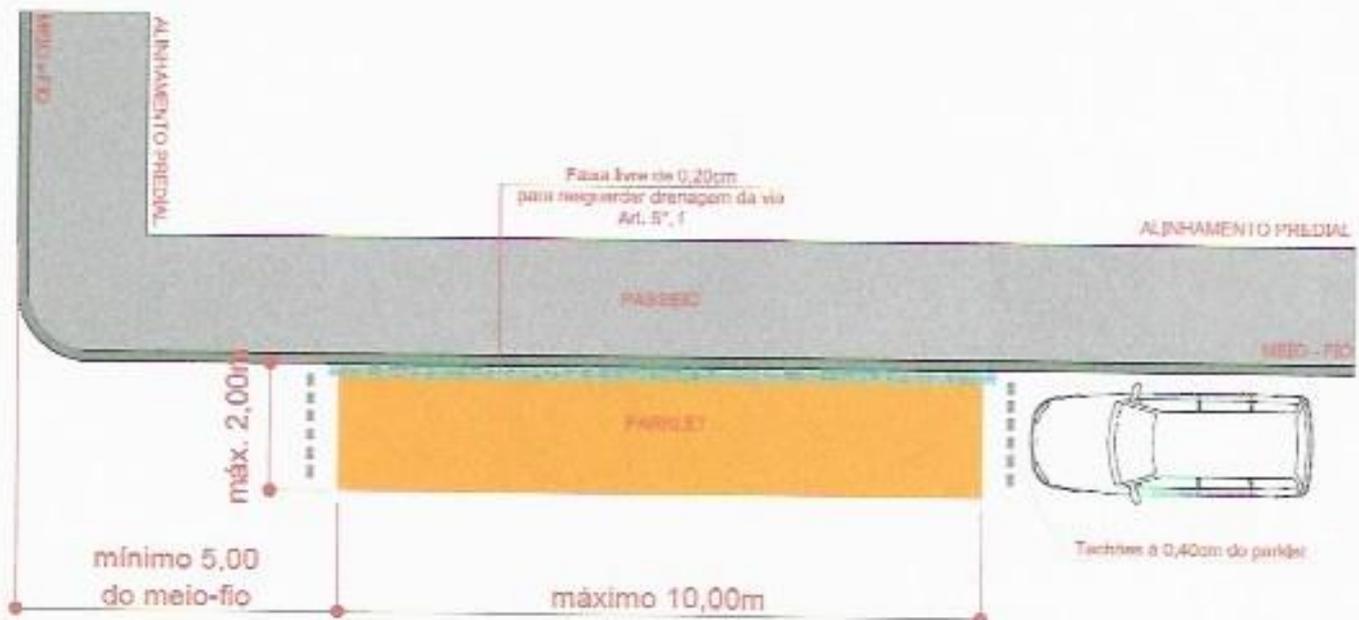
ANEXO 1



Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

ANEXO 2

CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO



Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

ANEXO 3

SINALIZAÇÃO

